



*Boletim do Serviço de Difusão nº 169-2009*  
*19.11.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência:**

- **Informativo do STF nº 567, período de 9 a 13 de novembro de 2009**
- **Ementário de Jurisprudência Cível nº 45 (Direito Constitucional)**
- **Julgados indicados**

**Notícias do STJ**

**STJ amplia acesso de advogados a cópias dos processos**

Assinada recentemente pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, a Instrução Normativa nº 3, que regulamenta os procedimentos judiciais e administrativos do STJ, ampliou a prerrogativa dos advogados que atuam no tribunal da Cidadania. A partir de agora, mesmo o advogado não constituído regularmente nos autos pode solicitar cópias de processos, desde que os mesmos não estejam pautados para julgamento.

Também pode acessar os processos pelo e-STJ, desde que possua certificação digital devidamente cadastrada no sistema do STJ. Até então, a consulta aos autos de um processo eletrônico era restrita aos advogados das partes previamente cadastrados no sistema.

A revogada Instrução Normativa nº 2, editada em julho de 2006, dispunha que as solicitações de cópias por advogado regularmente constituído nos autos seriam atendidas pelas coordenadorias, com exceção dos autos que estivessem conclusos.

As mudanças não valem para os processos criminais de competência da Corte Especial e os que tramitam em segredo de justiça, bem como aqueles indicados pelo relator, que só poderão ser consultados e fotocopiados pelas partes ou pelos procuradores constituídos nos autos.

As cópias de decisões monocráticas e colegiadas, antes de sua publicação no Diário de Justiça eletrônico, só serão fornecidas a advogado com procuração nos autos e devidamente autorizado pelos relatores.

Os dispositivos que regulamentam o fornecimento de cópias e certidões também dispõem que as certidões de interesse das partes e de seus advogados se restringirão aos registros processuais eletrônicos e serão fornecidas por requerimento verbal, e que as certidões narrativas serão fornecidas mediante petição dirigida ao relator, com explicações do ponto a ser certificado.

A nova instrução normativa já está em vigor.

[Clique aqui](#) e acesse o tira-dúvidas sobre processo eletrônico disponível na Sala de Serviços Judiciais e na área do e-STJ no site.

### **STJ não permite anulação de registro de nascimento sob alegação de falsidade ideológica**

A Quarta Turma julgou improcedente a ação proposta por uma inventariante e a filha do falecido objetivando anular um registro de nascimento sob a alegação de falsidade ideológica. No caso, o reconhecimento da paternidade foi baseado no caráter socioafetivo da convivência entre o falecido e o filho de sua companheira.

L.V.A.A, por meio de escritura pública lavrada em 12/6/1989, reconheceu a paternidade de L.G.A.A aos oito anos de idade, como se filho fosse, tendo em vista a convivência com sua mãe em união estável e motivado pela estima que tinha pelo menor, dando ensejo, na mesma data, ao registro do nascimento.

Com o falecimento do pai registral, em 16/11/1995 e diante da habilitação do filho, na qualidade de herdeiro, em processo de inventário, a inventariante e a filha legítima do falecido, ingressaram com uma ação de negativa de paternidade, objetivando anular o registro de nascimento sob a alegação de falsidade ideológica.

O juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campo Grande (MS) julgou procedente a ação, determinando a retificação do registro de nascimento de L.G.A.A para que se efetivasse a exclusão dos termos de filiação paterna e de avós paternos. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul confirmou a sentença entendendo que,

“havendo prova robusta de falsidade, feita por quem não é verdadeiramente o pai, o registro de nascimento deve ser retificado, a fim de se manter a segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

No STJ, o relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou que reconhecida espontaneamente a paternidade por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, admite como seu filho de sua companheira, é totalmente descabida a pretensão anulatória do registro de nascimento, já transcorridos mais de seis anos de tal ato, quando não apresentados elementos suficientes para legitimar a desconstituição do assentamento público, e não se tratar de nenhum vício de vontade.

“Em casos como o presente, o termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral, portanto, jurídica, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os artigos 1609 e 1610 do Código Civil de 2002”, afirmou o ministro.

### **Tramitação de projeto de lei não motiva suspensão de processo judicial**

A simples existência de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo, visando à declaração de interesse social de área para fins de desapropriação, não constitui hipótese de suspensão de processo judicial. O entendimento é da Primeira Turma.

O tema foi discutido no julgamento de um recurso especial em que a recorrente, pessoa física, pretendia a suspensão de decisão judicial antecipatória de tutela que autorizou o desfazimento de parcelamento de solo e demolição das edificações realizadas em área conhecida como Pinheirinho, em São José dos Campos. A recorrente alegou que a decisão não poderia produzir efeitos enquanto estiver em tramitação o projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, visando à declaração de interesse social da área para fim de desapropriação e construção de habitações populares.

A ministra Denise Arruda, relatora do caso, ressaltou que o artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito se enquadrar em uma das três hipóteses: (a) "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outro processo pendente"; b) "não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou

de produzida certa prova, requisitada a outro juízo"; c) "tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente".

Da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, na obra Instituições de Direito Processual Civil, a relatora concluiu que a suspensão do processo com fundamento no referido dispositivo legal pressupõe relação de prejudicialidade entre demandas judiciais, o que não ocorre no caso julgado.

Como a existência de projeto de lei sobre o caso não se enquadra nas hipóteses legais de suspensão do processo, o recurso foi negado, por decisão unânime a Turma.

Processo:REsp.1082623

[Leia mais...](#)

### **STJ admite concordata suspensiva de empresa com viabilidade de recuperação**

É possível a concessão de concordata suspensiva à empresa que, embora não tenha pago os tributos federais, apresente viabilidade de recuperação. Com esse entendimento, a Quarta Turma manteve decisão que permitiu a concessão de concordata suspensiva à empresa Transnave Navegação S/A.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, entende que deve haver maior flexibilização na análise de casos em que a lei concede ao comerciante devedor nova oportunidade para que regularize sua situação, propiciando-lhe meios de obter recursos para quitar suas dívidas e manter sua atividade produtiva.

“No caso, verifica-se que há fundadas razões para o processamento da concordata, visto que a Transnave Navegação já quitou seus débitos trabalhistas, possui um considerável fluxo de caixa, apresentando, portanto, situação patrimonial promissora. Sendo assim, é plenamente cabível a aposição adotada pelo acórdão recorrido de manter a decisão concessiva da concordata e, por conseguinte, viabilizar a recuperação da empresa”, afirmou o relator.

Processo:REsp.723082

[Leia mais...](#)

### **Quinta Turma aplica princípio da insignificância a furto no valor de R\$ 70**

Em decisão unânime, a Quinta Turma concedeu habeas corpus liberatório em caso de furto simples, no valor de R\$ 70,00. No caso,

o ministro relator, Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu pela declaração de atipicidade da conduta praticada e pela nulidade da ação penal instaurada contra a ré.

De acordo com os autos, a ré subtraiu onze peças de roupas íntimas de um grande estabelecimento comercial, sendo que os bens foram recuperados pelos seguranças da loja. Foi condenada, então, a um ano e dois meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa, possibilitado o apelo em liberdade, por infração ao artigo 155, caput do Código Penal (CP). Em defesa da ré, pretendeu-se, dentre outros pedidos, a incidência do princípio da insignificância, haja vista a restituição dos bens de pequeno valor.

Ao avaliar o caso, o ministro relator considerou aplicável o princípio da insignificância, tendo ficado evidenciado o pequeno valor dos bens subtraídos de um grande estabelecimento comercial, avaliados em cerca de R\$ 70,00, além da recuperação dos objetos, por seguranças da loja.

Para Napoleão Nunes Maia Filho, fato de ser a paciente reincidente, não impede o reconhecimento do delito como sendo de bagatela, importando na atipicidade da conduta, conforme jurisprudência do STJ.

Todavia, para o ministro, o crime anterior cometido pela paciente é considerado grave (narcotráfico) o que, para ele, mostra-se suficiente para impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois revela uma personalidade corrompida pela prática criminosa, denotando, por conseguinte, evidente periculosidade para a sociedade em geral. “No entanto, curvo-me ao entendimento já amplamente consolidado nesta Corte Superior”, definiu Napoleão Nunes Maia Filho.

Processo:HC.94542

[Leia mais...](#)

### **Terceira Turma mantém pagamento de seguro e perdas e danos para loja incendiada**

A Terceira Turma decidiu, por unanimidade, manter o pagamento de seguro de quase R\$ 7,5 milhões para o Magazine Luzes pela Sul América – Companhia Nacional de Seguros. Decidiu também ser possível acumular o seguro com danos materiais por lucros cessantes. O relator do processo é o ministro Sidnei Beneti.

Um incêndio ocorrido na véspera do Natal de 1996 teria destruído todas as mercadorias do estabelecimento comercial. A seguradora afirmou haver indícios de que o fogo teria sido provocado e se

recusou a pagar o prêmio do seguro. A Magazine Luzes recorreu à Justiça, ganhando em primeira instância. A seguradora tentou reverter a condenação, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rejeitou seu recurso.

O TJRJ considerou que, no momento em que o contrato é firmado, tendo sido estabelecida a boa-fé do consumidor, as cláusulas do acordo devem ser cumpridas. O segurador teria a obrigação de pagar o prêmio. Salientou ainda que haveria danos materiais e morais pela demora da Seguradora Sul América no pagamento do seguro. Por fim, considerou que o laudo pericial indicado pela seguradora seria incongruente com as circunstâncias do incêndio.

No seu voto, o ministro Sidnei Beneti considerou que o TJRJ, mesmo não tendo explicitado cada ponto de seu raciocínio, avaliou suficientemente as provas e que, nesse momento, não seria possível a produção de novas provas. O ministro observou não ser porque o juiz ter afirmado que a suspeita de incêndio fraudulento seria questão criminal que ele afastou a pretensão à produção de provas além da documental. Esse afastamento ou resultou da convicção de que nada se provaria ouvindo-se as testemunhas e o perito ou do fato de que toda informação que daí adviesse não desequilibraria a conclusão.

O magistrado considerou ainda que o valor do prejuízo deve ser comprovado pelo segurado se o segurador o contestar. Mas se houver imprecisões nas provas, mais uma vez isso vai contra o segurador. Os artigos alegados pela Sul América (artigo 11 do Decreto Lei 73 de 1966 e o artigo 33 do CPC) não obrigariam ao Magazine Luzes a comprovar cabalmente o prejuízo. Também estaria a favor da loja a regra de inversão do ônus da prova do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Quanto à questão da cumulação de perdas e danos, o ministro Beneti destacou que as perdas e danos seriam gerados não pelo incêndio, mas pela demora no pagamento do valor segurado, estando, portanto, configurado o lucro cessante. “O segurador que não satisfaz a obrigação de pagar o valor segurado no prazo deve indenizar o segurado pelos danos resultantes do retardamento”, entende.

Em relação ao valor dessa indenização, entretanto, ele considerou ser excessiva a inclusão de despesas efetuadas na reconstrução da loja, essas sim cobertas pelo seguro. O ministro também considerou que não se devem considerar os danos emergentes pela demora do pagamento, já que não seria possível precisar a real extensão desse suposto dano. Também não haveria dano moral, pois não houve dano à imagem da empresa. Com essa fundamentação o ministro

concedeu apenas parcialmente os pedidos da seguradora, mantendo o valor do seguro contratado e as indenizações por lucro cessante.

Ficou mantida a condenação da seguradora ao pagamento da indenização de R\$ 7.459.585,05, corrigida monetariamente desde a data em que devia ter ocorrido o pagamento até o dia em que se deu o depósito (agosto de 2002), com juros de mora contados da citação até o dia do depósito. Também ficou mantida a condenação ao pagamento dos lucros cessantes pelo tempo em que a seguradora retardou o uso comercial do prédio, a serem fixados em liquidação por arbitramento que, no entanto, deduzirá o tempo necessário para a reconstrução caso o pagamento não atrasasse, verba que também deverá ser também corrigida monetariamente. Por outro lado, o ministro afastou os danos morais e reduziu os honorários advocatícios de 20 para 15% do valor total da condenação.

Processo:REsp.839123

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

[2009.001.63172](#) - Rel.: **Des. Jesse Torres**, à unanimidade - Julg.: 04/11/2009 - Publ.: 09/11/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

**APELAÇÃO. Ordinária.** Revisão de cláusula de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção. A cobrança de juros durante a fase de construção, desde que limitados a 12% ao ano (Decreto nº 22.626/33), não é ilegal ou abusiva, de vez que remunera o capital empregado pelo construtor/incorporador na construção (Lei nº 4864/64, art. 1º, e Lei nº 9514/97, art. 5º, § 2º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

**2009.001.59182** - Rel.: **Des. Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade - Julg.: 11/11/2009 - Publ.: 16/11/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO EPISÓDICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pressupostos. Posicionamento do instituto no microssistema consumerista. Falência da sociedade fornecedora de serviços. Imprescindibilidade da prova de má administração, ausente in casu. Exegese do disposto no art. 28, caput, do CDC. Descortinação corretamente afastada. Sucumbência recíproca mantida. Recurso desprovido.

**2009.001.58036** - Rel.: **Des. Alexandre Câmara**, à unanimidade - Julg.: 11/11/2009 - Publ.: 16/11/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Processo administrativo. Permissão para Transporte Especial Complementar. Edição de Decreto Municipal visando a sanar irregularidades dos permissionários então cadastrados. Ausência de intimação do autor, então permissionário provisório, para que se dirigisse à Secretaria Municipal de Transportes a fim de esclarecer a divergência de dados, que culminou no cancelamento de sua permissão. Interpretação conforme a Constituição da República da Lei Municipal n.º 13.150/1994. Intimação por Diário Oficial em situações excepcionais. Recurso a que se dá provimento.

**2007.053.00100** - Rel.: **Des. Geraldo Prado**, por maioria - Julg.: 18/02/2009 - Publ.: 17/11/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela Seção Criminal.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. JUS PUNIENDI EXERCIDO DE FORMA DEFEITUOSA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. ERRO JUDICIÁRIO. SISTEMA DE INDIVIDUALIZAÇÃO PELO ASPECTO FÍSICO. AÇÃO REVISIONAL QUE TEM POR ESCOPO A DESCONSTITUIÇÃO DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, BEM COMO O RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO LXXV, E ARTIGO 37, § 6º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DESTA E. SEÇÃO CRIMINAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTIGOS 37 E 125 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE NÃO EXCEPCIONAM A REGRA DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DEDUZIDAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTOR DA REVISÃO

CONDENADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DELITUOSAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. VERDADEIRO AGENTE QUE, PRESO EM FLAGRANTE, QUALIFICOU-SE FALSAMENTE COMO ALEXANDRE VICENTE DE FARIA SILVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS PROFERIDAS EM FACE DO REQUERENTE, PRESO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. EXAME GRAFOTÉCNICO QUE, COM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, CONCLUIU QUE O ACUSADO E O REQUERENTE SÃO PESSOAS DISTINTAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS QUE SERÃO DESCONSTITUÍDAS. TÍTULOS CONDENATÓRIOS QUE NÃO PODEM SER RETIFICADOS EM REVISÃO CRIMINAL, HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETA E EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO AGENTE, RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PENAIS, PRESO E CONDEANDO POR ISSO. ARTIGO 5º, § 1º, ALÍNEA “B”, ARTIGO 41 E ARTIGO 259, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO RECONHECIDO E DIREITO À INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. RACIONALIDADE DA DECISÃO QUE FIXA O QUANTO DEVIDO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE ENCERRA AS PEÇAS DE INFORMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Autor da revisão condenado definitivamente às penas de trinta dias de prisão simples pela prática da contravenção penal definida no artigo 19 da Lei de Contravenção Penal (processo nº 1992.036.000202-8) e a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, e oitenta dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (processo nº 1993. 001. 078784-7). Estado do Rio de Janeiro que argui preliminares de incompetência desta e. Seção Criminal para processar e julgar o processo e inépcia da denúncia. Competência desta e. Seção que se reconhece. Código de Processo Penal que no artigo 630 consagra a unidade de jurisdição e, neste aspecto, opta por julgar simultaneamente a pretensão penal e a civil dela decorrente, para melhor assegurar a justiça da solução do caso concreto. Artigo 125 da Constituição da República que não estabelece qualquer competência diferenciada para julgamento de pretensão deduzida em face do ente federativo que pudesse levar a reinterpretção constitucional dissociando a pretensão penal da civil. Petição inicial que veio acompanhada de aproximadamente duzentos documentos, em especial o laudo do instituto de

criminalística do Estado em que consta a divergência de assinaturas. Rejeição das preliminares deduzidas. Requerente que foi preso em 20 de agosto de 2003 em cumprimento dos mandados de prisão expedidos em razão das condenações acima mencionadas. Realização de diversas diligências perante a Vara de Execuções Penais com o escopo de provar a inocência do requerente. Exame grafotécnico que, realizado com observância das formalidades legais, comprovou que o agente preso em flagrante é pessoa distinta da do requerente. Inicialmente foi reconhecida a extinção da punibilidade dos delitos pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva, pois que a desconstituição das sentenças converterá o processo em peças de informação. Interesse de agir da ação impugnativa que permanece íntegro, haja vista que a ação revisional poderá ser requerida a qualquer tempo, mesmo após a extinção da pena, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Penal. “(...) a revisão criminal tem, como objetivo primordial, a restauração do status dignitatis do condenado e, também, a liberação de efeitos penais, civis e administrativos que permanecem mesmo após a extinção da pena”. Absolvição que se impõe com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sentença penal que será desconstituída. No processo penal importa mais a identidade física do acusado do que sua qualificação fundada na identificação civil, desde que não importe em risco de erro judiciário. Sistema da individualização pelo aspecto físico. Artigo 5º, § 1º, alínea “b”, artigo 41 e artigo 259, todos do Código de Processo Penal. Ações penais de natureza condenatória que exigem réus certos e individuados. Reclamam pessoa humana considerada em suas características próprias e físicas, ainda que se lhe desconheça o nome e não se tenha identificação por meio das individuais datiloscópicas. Aplicação do artigo 259 do diploma processual, que, in casu, não se revela possível por não existir elementos suficientes que permitam identificar e individualizar o verdadeiro acusado. Ausência de sinais característicos aptos a particularizar o verdadeiro autor das infrações. Impossibilidade, pois, de retificação das sentenças condenatórias, que se projeta na consolidação das absolvições no que concerne ao autor da Revisão Criminal. Erro judiciário que é reconhecido e enseja o direito à reparação pelos danos sofridos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXV, e artigo 37, § 6º, ambos da Constituição da República, artigo 630 do Código de Processo Penal e artigo 43 do Código Civil e artigo 3º do Protocolo nº 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Européia dos Direitos Humanos). Responsabilidade objetiva. Prova do dano e do nexo de causalidade. Requerente que absorveu (ainda que de forma temporária) todos os ônus advindos de uma condenação viciada. Dano moral evidente e indiscutível, fazendo-se necessária a sua reparação, a homenagear os preceitos concernentes ao direito de

indenização instituídos pela Lei Maior. Conduta omissiva do Estado que resulta da não aplicação do artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição da República, que autoriza a identificação criminal daquele que não está civilmente identificado. Erro judiciário que aqui se reconhece e que decorre do funcionamento do sistema criminal. Preservação da garantia da independência dos magistrados, que não se confunde com o reconhecimento da responsabilidade do Estado, pois, na hipótese, esta responsabilidade é consequência de falha na prestação jurisdicional. “a fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize de equidade e aja com prudência e equilíbrio”. Critérios adotados que devem garantir ao jurisdicionado o controle da racionalidade da decisão. Reparação que se limita aos danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da revisão, uma vez que o requerente não fez qualquer prova dos prejuízos de ordem patrimonial que teria sofrido. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br).*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 – Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742